

## TÍTULO 63 – NORMAS ESPECÍFICAS DE UVA INDUSTRIAL – SAFRA 2003/2004

(\*)

### COMUNICADO CONAB/MOC Nº 007, DE 27/02/2004

- 1) **UNIDADES DA FEDERAÇÃO AMPARADAS:** AL, BA, CE, ES, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e SP.
- 2) **BENEFICIÁRIOS:**
  - a) produtores ou grupo de produtores, mediante formalização de um contrato entre produtor e cooperativa ou indústria para processamento da uva e armazenamento de seus derivados;
  - b) cooperativas, indústrias e Cantinas Rurais — estabelecimentos que produzem derivados de uva oriundos de produção própria, sem marca comercial reconhecida e aprovada pelo Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal (DDIV), da Secretaria de Defesa Agropecuária.
- 3) **NATUREZA DAS OPERAÇÕES/PRODUTOS AMPARADOS:** EGF/SOV de álcool vínico, destilado, mosto, suco e vinho.
- 4) **ACONDICIONAMENTO:** engarrafados em litros, garrafas, garrafões e outras embalagens similares admitidas pela legislação em vigor, podendo ser armazenado a granel (em tonéis, pipas, piletas e barris).
- 5) **EGF:** observar o TÍTULO 05, e ainda:
  - a) período de contratação: de 1º/02/2004 até 31/08/2004;
  - b) exigências prévias:
    - b.1) registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como produtor de vinho e/ou derivados;
    - b.2) comprovante de que o estabelecimento foi inspecionado e aprovado pelo órgão representativo do DDIV no Estado;
    - b.3) qualificação determinada pelo beneficiário adquirente, constante da Nota Fiscal de Entrada da Mercadoria, para comprovação do pagamento do preço mínimo da uva ao produtor;
    - b.4) laudo provisório de análise, emitido pelo enólogo do beneficiário;
    - b.5) laudo analítico oficial, expedido pelo órgão representativo do DDIV no Estado. Tal documento poderá ser apresentado até 30/09/2004, sob pena de vencimento antecipado, inclusive nos casos de não serem ratificadas as identificações constantes do laudo provisório de análise (item 5.b.4);
  - c) valor do financiamento: pautar-se pelo item 5, subalínea h.1;
  - d) limites de recursos controlados:
    - d.1) produtores e cooperativas de produtores rurais: até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
    - d.2) para cooperativas de produtores que beneficiem ou industrializem o produto: livre negociação entre as partes contratantes;
    - d.3) para beneficiadores e indústrias: 50% da capacidade anual de beneficiamento/industrialização;
  - e) prazo:
    - e.1) recursos controlados: vencimento máximo em 31/12/2005, com amortizações mensais de 15% de maio a agosto e 10% de setembro a dezembro de 2005;
    - e.2) recursos não controlados: vencimento em 31/12/2005, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério do agente financeiro;
  - f) EGF de beneficiários que não pagaram aos produtores, até a realização do EGF, o valor da uva fornecida: o beneficiário deverá autorizar o agente financeiro a repassar recursos do EGF para pagamento aos produtores que forneceram a matéria-prima, identificada nas Notas Fiscais de Entrada;
  - g) EGF com cantinas rurais: formalizado pelo beneficiário que recebeu o derivado produzido pela cantina, cabendo ao agente financeiro reter o valor correspondente à matéria-prima que deu origem ao derivado sob penhor, creditando-o em conta do proprietário da cantina. Para evitar

**TÍTULO 63 – NORMAS ESPECÍFICAS DE UVA INDUSTRIAL – SAFRA 2003/2004**

**COMUNICADO CONAB/MOC Nº 007, DE 27/02/2004**

problema fiscal, os beneficiários deverão emitir as notas fiscais de entrada da mercadoria e descrever, nos respectivos documentos, as quantidades de uva e derivados envolvidos, compatibilizando com a "Tabela de Equivalência" (h.1) e creditando ao "cantineiro" o valor do preço mínimo da uva;

h) preços mínimos (Decreto nº 4.996, de 20/02/2004):

h.1) Análise do Vinho, de Acordo com a Lei Nº 7.678, de 08.11.1988.

| DERIVADOS  |               | CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO | EQUIVALÊNCIA (kg UVA/LITRO) | R\$/LITRO (+) |
|--|---------------|-------------------------|-----------------------------|---------------|
| Vinho Comum  | Tinto I e II  | 776-5/755-2             | 1,3400                      | 0,5226        |
|  | Branco I e II | 777-3/754-4             | 1,3400                      | 0,5226        |
| Vinho Vinífera Superior Especial   | Tinto I       | 762-5                   | 1,3400                      | 0,7055        |
|  | Tinto II      | 792-7                   | 1,3400                      | 0,6271        |
|  | Branco I      | 761-7                   | 1,3400                      | 0,7055        |
|  | Branco II     | 758-7                   | 1,3400                      | 0,7055        |
| Vinho Vinífera Nobre   | Tinto I       | 765-X                   | 1,3400                      | 0,9407        |
|  | Tinto II      | 752-8                   | 1,3400                      | 0,7317        |
|  | Branco I      | 763-3                   | 1,3400                      | 0,9930        |
|  | Branco II     | 764-1                   | 1,3400                      | 0,7578        |
| - Concentrado Virgem a 68º Brix<br>Mostos: - Concentrado Sulfitado a 70º Brix<br>- Abafado |               | 780-3                   | 6,3000                      | 2,4570 (++)   |
|  |               | 767-6                   | 6,5000                      | 2,5350 (++)   |
|  |               | 783-8                   | 1,3000                      | 0,5070        |
| Suco de Uva Simples  |               | 799-4                   | 1,3000                      | 0,5070        |
| Álcool Vínico  |               | 784-6                   | 10,3300                     | 4,0287        |
| Destilado  |               | 774-9                   | 8,9240                      | 3,4804        |

(+) Preço Mínimo Básico;

(++) O valor se refere a R\$/kg.

h.2) preços mínimos para comprovação do pagamento aos produtores de uva, das variedades determinadas pelas Portarias de nºs 1.012, de 27/11/1978 e 270, de 17/11/1988, ambas do Ministério da Agricultura. O produto não enquadrado no quadro abaixo, poderá ser qualificado pela Embrapa.

| GRUPOS                               | TINTAS   |   | BRANCAS  |  |
|--------------------------------------|--|---|--|--|
|                                      | I  | II  | I  | II   |
| <b>Grupo I Viníferas Nobres</b>      | Cabernet Franc<br>Cabernet Sauvignon<br>Merlot<br>Pinot Noir   | Gamay Beaujolais<br>Malbec<br>Petite Syrah  | Chardonnay<br>Chenin Blanc<br>Gewurztraminer<br>Pinot Blanc<br>Riesling Itálico<br>Riesling Renano<br>Sauignon Blanc<br>Sylvaner | Flora<br>Muller Thurgau<br>Sémillon  |
| <b>Grupo II Viníferas Superiores</b> | Barbera Piemonte<br>Barbera D'Asti<br>Carmenère<br>Canaïolo<br>Grenache<br>Marzemina<br>Nebbiolo<br>Sangiovese<br>Tannat | Aramon<br>Carignan<br>Calitor (Sira Falsa)<br>Cinsaut<br>Bonarda<br>Fraisã<br>Gamay St. Romain<br>Grand Noir<br>Lambrusco | Cheselas Doré<br>Malvasia Bianca<br>Prosecco<br>Tocay Friulano<br>Trebiano<br>Vernaccia  | Aligoté<br>Clairette<br>Malvsia Amarela<br>Malvasia Di Candia<br>Malvasia Verde<br>Moscato<br>Palomino<br>Peveralla<br>Verdea<br>Verdisso<br>Vermentinho |

**TÍTULO 63 – NORMAS ESPECÍFICAS DE UVA INDUSTRIAL – SAFRA 2003/2004**

**COMUNICADO CONAB/MOC Nº 007, DE 27/02/2004**

|                        |   |   |   |                                  |
|------------------------|---|---|---|----------------------------------|
| <b>Grupo III Comum</b> | Concord<br>Herbemont<br>Isabel<br>Seibel 2<br>Seibel 1077 (Couderc)<br>Seibel 5455<br>Seibel 10096<br>Yves (Bordô, Fl. de Figo) | Cliton<br>IAC 138-22 (Máximo)<br>Jacquez<br>Landot 244 ou 304<br>Oberlin 595<br>Othello<br>Zeperina (Cynthiana, Santiago) | Baco Blanc<br>Couderc 13<br>IAC 116-31 (Rainha)<br>Niágara Branca<br>Niágara Rosada<br>Seyve Villard 5276 (Seyval)<br>Seyve Villard 12375 | Goethe<br>Martha<br>Seibel 13680 |
|------------------------|---|---|---|----------------------------------|

Classificação de Acordo com as Portarias MA nºs 1.012, de 27/11/78 e 270, de 17.11.1988  
**R\$/kg Líquido**

| Grau Glucométrico | Grupo I (Viníferas Nobres) |           |           |            | Grupo II (Viníferas Especiais) |           |           |            | Grupo III (Comuns) |
|-------------------|----------------------------|-----------|-----------|------------|--------------------------------|-----------|-----------|------------|--------------------|
|                   | Tintas I                   | Tintas II | Branças I | Branças II | Tintas I                       | Tintas II | Branças I | Branças II | Tintas/Brancas     |
| 14                | 0,6318                     | 0,4914    | 0,6669    | 0,5090     | 0,4739                         | 0,4212    | 0,4739    | 0,4739     | 0,3510             |
| 15                | 0,7020                     | 0,5460    | 0,7410    | 0,5655     | 0,5265                         | 0,4680    | 0,5265    | 0,5265     | 0,3900 (+)         |
| 16                | 0,7722                     | 0,6006    | 0,8151    | 0,6221     | 0,5792                         | 0,5148    | 0,5792    | 0,5792     | 0,4290             |
| 17                | 0,8424                     | 0,6552    | 0,8892    | 0,6786     | 0,6318                         | 0,5616    | 0,6318    | 0,6318     | 0,4680             |
| 18                | 0,9126                     | 0,7098    | 0,9633    | 0,7352     | 0,6845                         | 0,6084    | 0,6845    | 0,6845     | 0,5070             |
| 19                | 0,9828                     | 0,7644    | 1,0374    | 0,7917     | 0,7371                         | 0,6552    | 0,7371    | 0,7371     | 0,5460             |
| 20 (++)           | 1,0530                     | 0,8190    | 1,1115    | 0,8483     | 0,7898                         | 0,7020    | 0,7898    | 0,7898     | 0,5850             |

(+) Preço Mínimo Básico;

(++) Para cada grau glucométrico acima de 20, conceder um ágio de 10% no preço/kg.